

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

18/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixas de Paulo Silva e outros contra a Benfica TV - emissão
do dia 06-04-2011 do programa "Debate"**

Lisboa
5 de Julho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/CONT-TV/2011

Assunto: Queixas de Paulo Silva e outros contra a Benfica TV - emissão do dia 06-04-2011 do programa "Debate".

I. Identificação das partes

Paulo Silva e outros, na qualidade de Queixosos, e o serviço de programas “Benfica TV”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto as declarações do comentador Sérgio Bordalo no programa debate, as quais, alegadamente, podem contender com direitos fundamentais e/ou com normas aplicáveis à actividade de comunicação social.

III. Factos apurado

3.1 Através de ofício remetido para o efeito, a Benfica TV foi instada a proceder à remessa do programa “*Debate*” exibido, respectivamente, aos dias 6 e 12 de Abril de 2011.

3.2 As gravações solicitadas foram recebidas no dia 13 de Maio de 2001. Em causa estão duas edições do programa “*Debate*”. A edição de 6 de Abril de 2011 (objecto das queixas) e a edição exibida na semana seguinte, a 12 de Abril de 2011 (onde Sérgio Bordalo retomou o tema, explicitando o teor das declarações proferidas no programa anterior).

3.3 O programa “*Debate*” é um espaço dedicado ao comentário desportivo e é descrito no sítio electrónico da Benfica TV no seguintes termos: “*Várias figuras convidadas, calculando painéis fixos ou não, debatem os temas quentes do desporto,*

obviamente envolvendo o SLB. Este debate alimenta a polémica. Pode ter peças, algumas provenientes dos blocos de informação refeitas propositadamente para o debate”.

3.4 Analisado o material recebido, verifica-se que no programa exibido a 6 de Abril, Sérgio Bordalo, em jeito de comentário final, profere as seguintes palavras: *“Eu desejo muito sinceramente que o presidente do Futebol Clube do Porto, muito sinceramente, festeje o próximo título junto daquele a quem dedicou estes”.*

3.5 Conforme noticiado na comunicação social, sendo, até por essa razão, de conhecimento público, Jorge Nuno Pinto da Costa, presidente do FCP, dedicou o título de campeão a Pôncio Monteiro, falecido em Dezembro de 2010, e a José Maria Pedroto, falecido em 1985. As declarações do comentador terão tido repercussão junto dos adeptos do Futebol Clube do Porto, da comunicação social e do próprio clube, uma vez que foram genericamente interpretadas como de um indesculpável mau gosto, podendo representar um desrespeito pelos mortos. Acresce que, na interpretação que lhes foi conferida, consubstanciariam ainda a expressão do desejo pela morte de outro ser humano.

3.6 Na edição de dia 13 de Abril de 2011, também remetida pela Benfica TV, verifica-se que o convidado, de novo em estúdio, revela-se surpreendido com a interpretação dada às suas palavras por parte dos ouvintes e, particularmente, por parte dos adeptos do Porto. Na tentativa de explicitar o sentido das suas palavras, Sérgio Bordalo refere que o entendimento do FCP não é correcto, sendo antes o resultado da deturpação e interpretação abusiva das suas palavras.

3.7 O comentador afirmou que não deseja a morte a nenhum ser humano, acrescentando que o sentido das suas palavras era o de desejar que Pinto da Costa festejasse a conquista do campeonato junto dos seus adeptos e família, a quem o Presidente do Futebol Clube do Porto também dedicou o título. As suas palavras expressaram o desejo, comum a muitos benfiquistas, de não verem o Futebol Clube do Porto a festejar títulos no estádio da Luz.

3.8 Por último, disse pedir desculpa a quem se tenha sentido ofendido, lamentando a repercussão que as suas palavras acabaram por atingir.

IV. Argumentação dos Queixosos

4.1 Os Queixosos, nas diversas participações apresentadas à ERC, expressam o seu desagrado com respeito às declarações proferidas por Sérgio Bordalo no programa “Debate” de 6 de Abril, acima descritas.

4.2 De acordo com o entendimento exposto, as declarações em causa são susceptíveis de incitar ao ódio ou à violência, representando um desrespeito por direitos fundamentais.

4.3 Uma das participações relembra o teor da Deliberação 35/CONT-TV/2010, de 8 de Setembro, onde a ERC deliberou “apelar à responsabilidade social e à ética de antena da Benfica TV, exortando a que sejam envidados esforços no sentido de os moderadores dos programas “45 Minutos” e “Em linha” [conteúdos em análise] assegurarem que não são tecidos comentários que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo à violência ou à justiça popular”.

V. Defesa do Denunciado

5.1 Notificado a pronunciar-se para efeitos de contraditório, o Denunciado veio exercer o seu direito em 13 de Maio de 2011.

5.2 Em primeiro lugar, salienta que grande parte das Queixas provêm de adeptos do Futebol Clube do Porto, servindo de instrumento à concretização de outras finalidades como a de prejudicar o Sport de Lisboa e Benfica e a Benfica TV. A desnecessidade de os Queixosos se identificarem de forma mais completa (nomeadamente através do n.º de BI e morada) permite uma “total irresponsabilização de quem se queixa perante a regulação”

5.3 A Benfica TV, sublinha que é o primeiro serviço de programas pertença de um clube de futebol exclusivamente dedicado à sua promoção e divulgação, e que tem “vindo a exercer, através dos seus directores e editores, um crescente depuramento das mensagens, evitando excessos e incontinências, no limite da sua possibilidade e responsabilidade editorial”.

5.4 Sobre a matéria de facto, sustenta a Benfica TV que os “únicos factos objectivos decorrentes das afirmações do referido comentador são: a) o desejo de que o presidente do Futebol Clube do Porto comemorasse outro título junto daqueles a quem o dedicou, b) ou seja, os adeptos do FCP, c) que, constando dúvidas sobre o sentido da sua afirmação, o próprio comentador, logo no programa seguinte, a esclareceu de forma clara, cabal e peremptória”.

5.5 Nenhum benfiquista gosta de ver o FCP a comemorar títulos no estádio da Luz, é neste contexto que as afirmações do comentador foram proferidas. Sublinha o Denunciado que a ERC apenas pode julgar factos objectivos e não meras suposições ou deduções.

5.6 Segundo a Benfica TV, nunca Sérgio Bordalo afirmou o que as queixas lhe atribuem, nem expressa nem implicitamente.

5.7 Acrescenta a Benfica TV que o programa foi transmitido em directo, não podendo a Denunciada ser responsabilizada pelas opiniões livremente expressas por Sérgio Bordalo ou por qualquer outro convidado.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se na Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), em particular o artigo 34º deste diploma.

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

7.1 O caso em apreço evoca à sua compreensão e análise dois aspectos fundamentais: i) o programa “Debate” foi transmitido em directo, ii) as declarações que motivaram as queixas são da responsabilidade de um comentador convidado – Sérgio Bordalo.

7.2 A Benfica TV é um serviço de programas destinado a divulgar e debater matérias relacionadas com este clube desportivo. Por essa razão, a sua programação, bem como os intervenientes e responsáveis pela emissão, revelam uma componente que favorece e enaltece o respectivo clube desportivo que suporta o canal. Nesta medida, compreende-se o argumento de que é expectável o enaltecer e até o comentário fervoroso em favor desse clube e o recurso a comentários mais negativos, ou mesmo desprimorosos, com respeito a clubes rivais. Todavia, a natureza do serviço de programas não o isenta, ao contrário do que a Benfica TV parece indicar na defesa, do cumprimento das normas aplicáveis à actividade de comunicação social. Assim, e conforme destacado na Deliberação 39/CONT-TV/2010, de 20 de Outubro, impõe-se o escrupuloso cumprimento do disposto no Código do Jornalista e no Estatuto dos jornalistas em todos os programas de componente informativa/noticiosa (devendo esses serem conduzidos por jornalistas). De qualquer modo, deve notar-se que os programas de entretenimento, opinião ou de qualquer outra natureza não estão isentos de regulamentação, desde logo porque o respeito pelos direitos fundamentais, bem como o imperativo de observância de uma ética de antena (tal como previsto no artigo 34º da LTV), são transversais a toda a programação.

7.3 Assim, ainda que um programa não integre uma componente jornalística, como é o caso do “Debate”, a Benfica TV não está desonerada de zelar pela conformidade dos conteúdos transmitidos com os princípios ético-legais transversalmente aplicáveis a toda a programação (como sucede com o respeito pelos direitos fundamentais). Da mesma forma, em caso de violação desses princípios pode, naturalmente, o serviço de programas ser, por isso, responsabilizado.

7.4 Sucede que, no caso em apreço, as declarações que motivaram a queixa foram proferidas por um comentador em estúdio, correspondem a um desejo expresso por este último, assemelhando-se, por isso, ao registo opinativo. Acresce que as mesmas foram proferidas em directo, não sendo, por isso, de analisar o eventual dever de não as exhibir.

7.5 Não cumpre, nesta sede, fixar o verdadeiro sentido e a interpretação das palavras proferidas por Sérgio Bordalo. A expressão literal das suas afirmações permite que não seja desrazoável – muito pelo contrário - a interpretação efectuada pelo FCP. Ainda que

Sérgio Bordalo tenha vindo explicitar que seria outra a sua intenção no programa “Debate” emitido em 13 de Abril de 2011.

7.6 Em todo o caso, deve salientar-se que a Benfica TV não se reviu no entendimento que fora primeiramente efectuado das palavras de Sérgio Bordalo, tanto que conferiu ao comentador oportunidade de se desculpar e explicitar o que teria pretendido dizer.

7.7 Assim, ainda que não seja de mais lembrar que pela sua específica natureza deve o serviço de programas ter um cuidado redobrado na escolha dos seus painéis de comentadores, contribuindo preventivamente para situações de fomento ao ódio clubístico, deve-se concluir-se que a responsabilidade inerente às declarações de Sérgio Bordalo deverá ser assacada, em primeiro lugar, ao seu autor.

7.8 Conforme referido na Deliberação 43/CONT-I/2010, de 22 de Dezembro, “a opinião ... apesar de protegida pela liberdade de expressão, não irresponsabiliza incondicionalmente os seus autores. Simplesmente, sucede que os eventuais excessos da liberdade de expressão, salvo situações de manifesto abuso, devem ser dirimidos pelas instâncias jurisdicionais”. O mesmo foi já afirmado na Deliberação 35/CONT-TV/2010 de 8 de Setembro (também referente à Benfica TV), da qual se destaca o seguinte trecho: “ o presente caso deve, em suma, ser enquadrado fundamentalmente sob o prisma do exercício da liberdade de expressão, cujos eventuais excessos devem ser imputados ao comentador, e não ao operador de televisão, e sindicados por via judicial, e não regulatória”.

7.9 Não obstante o que antecede, e porque a conflitualidade dos comentários formulados nas suas emissões se vem renovando, deve a Benfica TV cuidar de adoptar uma ética de antena consentânea com os seus deveres e com a sua responsabilidade social, de modo a evitar que, quer através dos seus colaboradores, quer através daqueles que convida a participar nos seus programas, possam surgir situações de transmissão ao público de mensagens propensas aos desenvolvimento do ódio clubístico.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado as Queixas de Paulo Silva e outros contra a Benfica TV relativamente à emissão do dia 06-04-11 do programa "Debate", o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro,

1. Reprovar a conduta da Benfica TV, por esta demonstrar não ter zelado devidamente pela conformidade dos conteúdos transmitidos com os princípios ético-legais transversalmente aplicáveis a toda a programação.
2. Reiterar as advertências já previamente efectuadas à Benfica TV, salientando que a responsabilidade social que recai sobre o operador obriga ao cuidado na escolha e tom de intervenção dos seus colaboradores e convidados, por modo a evitar situações susceptíveis de ser interpretadas como incitadoras à violência ou ao ódio clubístico.

Lisboa, 5 de Julho de 2011

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira